



Sindicado dos Fisioterapeutas e Terapeutas
Ocupacionais do Estado do Tocantins

Caixa Postal 2554

Cep: 77.006-970 | Palmas-TO

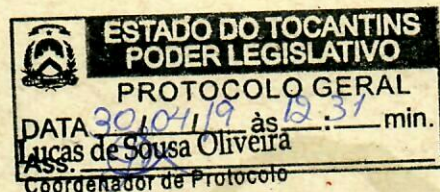
sinfito.tocantins@gmail.com | www.sinfito.com.br

facebook.com/sinfittocantins

OFÍCIO/SINFITO n.º 026/2019

Palmas-TO, 29 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Deputado
RICARDO AYRES
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta



Senhor Deputado,

A par de cumprimenta-lo, vimos por meio deste, **requerer algumas alterações no projeto de lei que converterá a Medida Provisória Nº05/2019 em lei ordinária, considerando alguns itens que ferem o princípio constitucional da isonomia, conforme será exposto abaixo.**

Em primeira análise, vale ressaltar que a carga horária da forma como foi apresentada na referida medida provisória desrespeita o princípio constitucional da isonomia, pois, concede folgas remuneradas de maneira desproporcional para as categorias. Verifica-se que a proporção das folgas se dão da seguinte maneira:

- ✓ 30h semanais, 135h mensais, 3 horas compensadas, equivale a 2,22%;
- ✓ 20h semanais, 90h mensais, 12 horas compensadas, equivale a 13%;
- ✓ 40h semanais, 180h mensais, 24 horas compensadas, equivale a 13%;
- ✓ 60h semanais, 234h mensais, 36 horas compensadas, equivale a 13%;
- ✓ 24h semanais, 108h mensais, 0 horas compensadas.

Desta forma houveram critérios discrepantes, sem embasamento jurídico para conceder folgas compensadas maiores para algumas categorias em detrimento das outras. Por exemplo, no caso das categorias as quais representamos que laboram 30h semanais as folgas remuneradas foram equivalentes a 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento) da carga horária mensal, enquanto os que laboram 20h semanais tiveram concedida carga horária remunerada equivalente a 13% (treze por cento), ou seja, critérios desarrazoadas e desproporcionais.

Assim, no tocante a este quesito nossa proposta em relação aos nossos representados (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) seria a seguinte:

- ✓ 30h semanais, 135h mensais, 15 horas compensadas, equivale a 11%;

Portanto, ainda permanecendo com uma compensação menor que outras categorias, porém, considerando o quantitativo de plantões seria mais fácil o seu estabelecimento.

Outrossim, da forma como foi disposta toda a carga horária, inviabiliza o cumprimento da mesma, bem como, a conciliação com outro vínculo, direito este garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, CVI, alínea c, acúmulo este que é a realidade da maioria dos servidores da saúde em razão dos baixos salários. Outro ponto que cabe salientar é que há muitos anos a escala das equipes, em especial de nossa categoria, só é completada com a realização de plantões extras, pelo número reduzido de profissionais e a grande demanda de serviços. Assim, da forma como a MP 05 dispôs o cumprimento de carga horária, será impossível a realização do quantitativo de plantões extras necessários pelos membros da equipe para o fechamento da escala, ocasionando em boa parte dos plantões o número extremamente reduzido de profissionais e atendimento insuficiente, o que já ocorre atualmente.

Desta forma, segue abaixo outras sugestões de alterações a MP 05:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019

Institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

~~Art. 1º É instituída a jornada especial do regime de plantão no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado.~~

Art. 1º É instituída a conversão da jornada normal de trabalho para regime especial de plantão de interrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado, no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins

Justificativa: Com intuito de facilitar a escala e organização do serviço, a conversão de jornada de trabalho se torna mais adequado ao contexto.

§1º A jornada especial do regime de plantão poderá ser aplicada aos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, e os contratados temporariamente nos termos da legislação vigente.

§2º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos I, II e III Anexo I a esta Medida Provisória, da seguinte forma:

Justificativa: Deverão ser unificados os três anexos, para que a proporcionalidade se mantenha, já existe a diferença salarial entre profissionais, médico, cirurgiões dentista, físico e os demais profissionais de nível Superior, com o Anexo 1 e 2, além de ganharem mais por horas, ainda tem mais tempo de folga compensatória, indo contra a isonomia. O mesmo se aplica ao anexo 3, onde se deve diferenciar apenas pelo nível de estudo, não pela carga horária.

a) de seis horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas.

~~b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, vinte e quatro horas.~~

b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas;

c) de vinte e quatro horas com descanso interjornadas de, no mínimo, 24 horas.

Justificativa: Servidores com 60 horas, terão que fazer 5 plantões de 12 horas em 7 dias, continuamente, o que pode tornar muito desgastante, com plantões de 24h, o servidor fica mais tempo consecutivo fora da unidade hospitalar. Outrossim, do ponto de vista jurídico, nos baseamos na CLT em seu artigo 66 o qual aduz:

Art. 66 Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Considerando o anseio do trabalhador, esta fixando um descanso mínimo de 24 horas após um plantão de 12hs, dificultará as trocas de plantões, levando ao trabalhador não conseguir por exemplo, passar 3 a 4 dias com sua família, normalmente quando se tem viagem programada, fazem trocas de plantões, trabalham dois dias consecutivos, permitindo uma janela na escala. Por exemplo, plantões:

✓ 2, 4,7,9, 10,12,15, 17,19,21, 24,27,29 – Escala distribuída com intervalo de 24 horas.

✓ 2, 3,4,7,8, 10,12,13, 19,21, 25,27,29 – Escala distribuída com intervalo de 12, permite maior flexibilidade ao trabalhador, lembrando que quem faz a escala é o coordenador, que nunca

Endereço: Quadra 606 Sul, Av. LO-13, Lote 19, Palmas-TO

será feita sem pensar em manter a quantidade de profissionais estabelecida para o funcionamento do hospital.

Considerando o possível ansêio da Gestão: Mantendo o intervalo de 24 horas, o servidor conseguirá fazer apenas 15 plantões no mês, com isto reduzirá a quantidade de plantões extraordinários, economizando recursos à custa do sacrifício extremo do trabalhador. Além de impossibilitar o servidor que faz 60 horas de cumprir sua carga horária total. Onde terá que fazer 5 plantões de 12 horas em 7 dias.

O impacto à população: Com menor possibilidade de plantões extras, o serviço ficará desabastecido, visto que temos atestados, licenças medicas, fato de ausência inesperada, e considerando que o Governo não irá contratar mais servidores, baseado em possibilidades de afastamentos, o que ocorre diariamente e com bastante frequência no ambiente hospitalar.

§3º A jornada de trabalho diária do servidor em regime de plantão não poderá exceder a ~~doze~~ horas vinte e quatro horas contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Justificativa: Tal alteração vem de acordo com a alínea c do §2º.

§4º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;
- b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;
- c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;
- d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h;
- e) plantão de vinte e quatro horas de 7h às 7h;
- f) plantão de vinte e quatro horas de 19h às 19h.

Justificativa: Tal alteração vem de acordo com a alínea c do §2º.

§5º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:

I – jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente

será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;

II – jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§6º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto nesta lei:

I – disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as excepcionalidades dispostas neste artigo;

II – estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;

III – definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime de sobreaviso nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana.

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2019 DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 2778 6

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
§1º

I - ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, ~~com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;~~

II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, ~~com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;~~

(NR)

VI – ao Assistente Social, cuja jornada é de trinta horas semanais;

Justificativa: Seja suprimida estas partes nos Item I e II, visto que como haverá conversão de plantões em folgas compensatórias, não justifica pagar por horas trabalhadas, texto pode ficar com duplo entendimento, quanto ao vencimento do servidor. Visto que os profissionais, Dentista e Fisioterapeuta no PCCS tem seu salário baseados em horas e não vencimento fechado.

Anexo 1

Regime de Plantão dos Profissionais:

1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Assistente social; 4) Biólogo em Saúde; 5) Biomédico; 6) Enfermeiro; 7) Farmacêutico; 8) Farmacêutico-bioquímico; 9) Fonoaudiólogo; 10) Nutricionista; 11) Psicólogo; 12) Técnico em Laboratório; 13) Auxiliar em Laboratório; 14) Técnico em Enfermagem; 15) Auxiliar em Enfermagem; 16) Fisioterapeuta; 17) Terapeuta Ocupacional; 18) Técnico de Radiologia

✓ 20 horas – 90 horas – 80 horas laboradas- 10 horas de folga remunerada;

- ✓ 24 horas - 108 horas – 96 horas laboradas- 12 horas de folga remunerada;
- ✓ 30 horas – 135 horas – 120 horas laboradas- 15 horas de folga remunerada;
- ✓ 40 horas – 180 horas – 160 horas laboradas- 20 horas de folga remunerada.
- ✓ 60 horas - 270 horas – 240 horas laboradas- 30 horas de folga remunerada.

Como se chega ao número de 135 horas mensais para 30 horas semanais:

Folga compensatória prevista na CLT art. 307, temos: 30 h semanais – 1folga e 6 dias trabalhados de 5 h, num mês clássico temos 4 fins de semana e conseqüentemente 4 folgas, 31 menos 4, sobram 27 dias de trabalho, que multiplicando por 5hs equivalem a 135h, com base neste cálculo os vencimentos de quem trabalha 30h semanais tem carga horária mensal de 135 h.

Porem temos que lembrar que temos meses com 28,30 e 31 dias, mas a SESAU erroneamente colocou os profissionais com 11 plantões de 12hs. No mês de fevereiro, mesmo tendo o PCCS em seu artigo 26, garantindo há vários profissionais 30 horas semanais, esta lei foi desrespeitada e os profissionais trabalharam 132 horas. Vale salientar que no caso de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais há a lei federal Nº 8856/94, a qual limita a carga horária em 30h há 25 anos.

Como se trata uma conversão de carga horária, e temos meses com quantidade de dias distintos, para melhor ajuste temos que ampliar para análise anual. Onde temos 365 dias, equivalente a 52 semanas, transformando em horas trabalhadas, temos 30 horas x 52, totalizando 1560 horas, dividindo por 12horas (equivalente a um plantão) temos 130 plantões anuais. Se seguir o que determinou a SESAU, faremos 11 plantões por mês, totalizando 132 plantões ano.

Assim, se for cumprir à risca, teríamos que trabalhar 10 meses com 11 Plantões e 2 meses com 10 Plantões. Porém o artigo 70 da CLT determina que é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos. Considerando o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 2018 a Portaria nº 442/2018, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2019.

Temos 16 datas com feriado e ponto facultativo que nosso estado tem a tradição de seguir, somando a 2 feriados estaduais e dois municipais, equivalentes a aniversário da cidade e padroeiro da cidade, chegamos a 20 dias sem trabalho, para quem trabalha na SESAU e unidades que não tem serviços ininterruptos. Se fizemos a conversão para plantões, temos 10 Plantões de 12h anuais que precisam ser compensados com folgas, assim temos que reduzir de



Sindicado dos Fisioterapeutas e Terapeutas
Ocupacionais do Estado do Tocantins

Caixa Postal 2554

Cep: 77.006-970 | Palmas-TO

sinfito.tocantins@gmail.com | www.sinfito.com.br

facebook.com/sinfitotocantins

130 plantões para 120 plantões anuais, dividindo em 12 meses, chegamos à 10 plantões mensais.

Para outras cargas horárias, aplicamos isonomia e matemos a proporcionalidade.

Diante do exposto e certo do entendimento de Vossa Excelência quanto a razoabilidade no tocante a nossas propostas, bem como, o pronto atendimento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Sandro B. R. de Abreu Adrian
Presidente do SINFITO/TO

Carlos Augusto Melo Oliveira
Presidente
FESSERTO